



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
SÃO CAITANO - PE
1990

Edição Revista e Atualizada
Emenda Organizacional n.º 001/2001 de 15/02/2001
Em 20 de fevereiro de 2002

SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais	7
TÍTULO II - Da Competência do Município	9
TÍTULO III - Da Organização dos Poderes	11
- CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	11
- Seção I - Da Câmara Municipal	11
- Seção II - Dos Vereadores	15
- Seção III - Das Reuniões	19
- Seção IV - Das Comissões	20
- Seção V - Do Processo Legislativo	21
- Seção VI - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e do Pessoal.	25
- CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	26
- Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	27
- Seção II - Das Atribuições do Prefeito	28
- Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	30
- Seção IV - Dos Secretários Municipais	31
TÍTULO IV - Da Administração Municipal	32
- CAPÍTULO I - Dos Princípios da Administração	32
- CAPÍTULO II - Dos Servidores Municipais	40
- CAPÍTULO III - Da Receita Municipal	44
- Seção I - Do Sistema Tributário Municipal	44
- Seção II - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias da União e do Estado	47
- Seção III - Das Tarifas Municipais	48
- CAPÍTULO IV - Do Planejamento e do Orçamento	48
- Seção I - Do Plano Diretor Municipal	48
- Seção II - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.	50
TÍTULO V - Da Ordem Econômica	59
- CAPÍTULO I - Dos princípios Básicos	59

- CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Rural	60
- CAPÍTULO III - Do Desenvolvimento Urbano	62
- CAPÍTULO IV - Da Proteção ao Meio Ambiente	63
TÍTULO VI - Da Ordem Social	65
- CAPÍTULO I - Da Saúde	65
- CAPÍTULO II - Da Educação	67
- CAPÍTULO III - Da Cultura e do Desporto	70
- CAPÍTULO IV - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.	71
- CAPÍTULO V - Da Defesa do Cidadão	72
- CAPÍTULO VI - Da Segurança Pública	74
TÍTULO VII - Das Disposições Finais e Transitórias	74
EMENDA ORGANIZACIONAL 001/2001	77

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do povo sãocaitanense na Câmara Municipal, investida de poderes constituintes, para estabelecer a organização do Município com o governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, sob o amparo do Estado Democrático de Direito e de uma democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem coletivo e da felicidade de cada um, nós promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAITANO.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º - O Município de São Caitano é uma unidade territorial com personalidade jurídica de direito público interno e com as autonomias políticas, administrativa, normativa e financeira definidas na Constituição da República, observados os princípios pertinentes da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1.º - O território municipal é estabelecido nas Leis Estaduais n. 1913 e 4982, respectivamente, de 11 de setembro e 20 de dezembro de 1963, sendo subdividido, para fim administrativo, nos seguintes distritos:

- I – 1.º Distrito: São Caitano, como sede do Município;
- II – 2.º Distrito: Tapiraim, com a categoria de vila;
- III – 3.º Distrito: Maniçoba, com a categoria de vila;
- IV – 4.º Distrito: Santa Luzia, com a categoria de vila.

§ 2.º - O território municipal está subdividido, ainda, para fim administrativo, nas localidades de Jacaré, Boqueirão, Várzea do Gato, Várzea da Cobra e Barro Branco.

Art. 2.º - São símbolos do Município a Bandeira, o Escudo e o Hino.

§ 1.º - A Bandeira do Município, idealizada por Maria Mary Torres de Abreu e criada pela Lei Municipal n. 15/67, de 08 de setembro de 1967.

§ 2.º - O Escudo idealizado por Maria Mary Torres de Abreu e instituído pela Lei Municipal n. 15/67, de 08 de setembro de 1967.

§ 3.º - O Hino, cujo poema foi criado pela professora Mariana Lima e a música pelo sargento José Severino da Silva foi instituído pela Lei Municipal n. 16/67, de 08 de setembro de 1967.

Art. 3.º - O Município, parte integrante da República Federativa do Brasil de forma indissolúvel, tem:

I – como valores supremos do seu povo, a liberdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa;

II – como objetivos fundamentais, a perseguir em ação conjunta com o Estado de Pernambuco e a União:

a) redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;

b) a ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária, e da organização do abastecimento alimentar;

c) a melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;

d) a garantia do ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;

e) a manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente pela eliminação da poluição, em qualquer de suas formas, e pela preservação da fauna e da flora;

f) a proteção do patrimônio histórico-cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III – como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa:

a) legalidade, através da qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

b) moralidade, significando austeridade, no uso do patrimônio e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância dos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) impessoalidade, no sentido de que a ação de governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

d) publicidade, pela publicação e divulgação dos atos administrativos e legislativos, de modo que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) democracia participativa, instituindo-se canais de efetiva participação popular no planejamento e na execução das obras e serviços públicos;

f) prioridade para os economicamente desfavorecidos, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na zona rural e na periferia da cidade.

TÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 4.º - Compete ao Município de São Caitano prover a tudo quanto for necessário ao bem estar de sua população e, especialmente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o seu plano diretor, consoante os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – elaborar planos plurianuais e orçamentos anuais, obedecidas às diretrizes e prioridades estabelecidas no plano diretor;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas pelo uso de seus bens patrimoniais e utilização de seus serviços de natureza industrial e comercial;

IV – aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social e aliená-los, na forma da lei;

VII – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando em especial o perímetro urbano;

a) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas;

c) os locais de estacionamento de veículos, as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos pesados;

e) as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

os serviços de coleta e destinação final do lixo;

g) a apreensão e o destino de animais e mercadorias apreendidos nos logradouros públicos por descumprimento à lei municipal;

X – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando inclusive e fiscalizando a sua utilização;

XI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XII – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 5.º - Ao Município de São Caitano compete, em comum com a União e o Estado de Pernambuco, além do disposto no inciso II, do artigo 3.º, e observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar federal:

I – zelar pela guarda das leis, das instituições democráticas e do patrimônio público;

II – promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais;

III – implantar programas de melhoria da qualidade de vida

do homem do campo;

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 6.º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito. **(REO)**.

Art. 7.º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em cada sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sua sede oficial, ou em outro local, na forma do Artigo 23, desta Lei Orgânica. **(REO)**.

Art. 8.º- No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalações, às quatorze horas, independente de números e sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º - Na mesma sessão a Câmara Municipal realizará a eleição da Mesa Diretora, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre a composição desta.

§ 2.º - O compromisso de posse referido neste artigo será proferido nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, defender com bravura os interesses do povo de São Caitano, e exercer o meu mandato inspirado nos ideais de justiça, liberdade, igualdade e solidariedade.”.

§ 3.º - Não acontecendo à posse do Vereador no momento fixado neste artigo, esta deverá ocorrer no prazo de quinze dias perante a Câmara Municipal, mesmo que reunida na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4.º - Se, findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Câmara não se houver reunido, será competente para deferir os compromissos de posse o juiz de direito da Comarca, nos cinco dias subseqüentes.

Art. 9.º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será de nove, acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão pela fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, excetuando-se a da presente legislatura;

IV – a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior, logo após sua edição.

Art. 10. – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Caitano, Estado de Pernambuco, será de dois (02) anos, podendo a mesma ser reconduzida no todo, ou quaisquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subseqüente. **(REO)**.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá

sobre a composição da Mesa Diretora, obedecendo ao que trata o “caput” deste artigo. **(REO)**.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Vereadores, em processo que lhe assegurará a mais ampla defesa, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições organizacionais e/ou regimentais, elegendo-se, neste caso, outro Vereador para completá-lo o mandato. **(REO)**.

Art. 11. – Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores:

I – eleger e destituir sua Mesa Diretora e constituir suas comissões na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(REO)**.

V – propor projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores. **(REO)**.

VI – julgar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo;

VII – proceder à tomada de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo do Inciso XIII, do Artigo 44, desta Lei Orgânica; **(REO)**.

VIII – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

IX – solicitar, por deliberação da maioria absoluta, intervenção estadual para assegurar o cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da presente Lei Orgânica, bem como assegurar o livre exercício de suas atribuições;

X – apreciar, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Prefeito;

XI – sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos

do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XII – fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

XIII – dispor sobre o sistema existente de assistência e previdência social de seus membros;

XIV – requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município;

XV – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis declaradas inconstitucionais, por decisão judiciária;

XVI – emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XVII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII – propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora, perante o Tribunal de Justiça do Estado, contra lei ou ato normativo municipal que contrariar esta Lei Orgânica;

XIX – receber denúncia de Vereadores;

XX – declarar a perda de mandato de Vereador por voto da maioria absoluta de seus membros;

XXI – autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

XXII – prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança assim definidos por lei.

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso IV, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. **(REO)**.

Art. 12. – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – o plano diretor municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – a dívida pública municipal e a autorização de operações

de créditos;

III – o sistema tributário, a arrecadação e a distribuição de rendas e matéria financeira;

IV – a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Município e recebimento de doações com encargos;

V – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhes a remuneração;

VI – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

Parágrafo Único – Compete-lhe, ainda, legislar, em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República, na Estadual e na presente Lei Orgânica.

Art. 13. – Qualquer cidadão, devidamente inscrito e na forma disposta no seu Regimento Interno, poderá usar da palavra no Plenário da Câmara Municipal em suas sessões ordinárias, com o fim de oferecer denúncias, prestar esclarecimento ou solicitar providências do Poder Público quanto a questões de relevante interesse público.

Art. 14. – A Câmara de Vereadores, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus membros, outorgará o título de Filho Emérito de São Caitano, às pessoas que tenham nascido no Município e se destacaram por seu trabalho em prol do desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único – Em cada legislatura, não poderão ser concedidos mais de doze títulos de Filho Emérito de São Caitano.

Art. 15. – A concessão de título de cidadão pela Câmara Municipal, às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado notórios serviços à comunidade obedecerá às seguintes normas:

I – o agraciado deverá ter laços familiares no Município ou nele residido por prazo nunca inferior a cinco anos;

II – não poderão ser concedidos mais de doze títulos de cidadão em cada legislatura.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 16. – Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17. – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerçam função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

d) - ser titulares de mais de um cargo público eletivo.

Art. 18. – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1.º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara de Vereadores.

§ 3.º - Nos casos estabelecidos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 4.º - Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa.

Art. 19. – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter oficial;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular.

§ 1.º - No caso de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado do mandato não terá direito à percepção de remuneração.

§ 2.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de Vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o Vereador prestar serviços. **(REO)**

Art. 20. – Ocorrendo vaga em virtude de morte ou em qualquer das hipóteses do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1.º - Nos casos de licença por motivo de saúde ou para tratar de interesse particular, o suplente só será convocado se o prazo for

igual ou superior a sessenta dias.

§ 2.º - O suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3.º - Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto na Lei Federal.

§ 4.º - O Substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse no prazo referido no § 2.º deste artigo.

§ 5.º - Ao suplente e ao substituto eleito, aplicar-se-á a disciplina contida nesta Lei Orgânica.

Art. 21. – O mandato do Vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de lei específica, em obediência ao que dispõe o Inciso VI, Alínea ‘d’, do Artigo 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, trinta por cento (30%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Artigos 39, § 4.º, 57, § 7.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República.**(REO)**

§ 1.º – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no Inciso VII, do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo.**(REO)**

§ 2.º - Os subsídios de que trata o presente artigo, fixados em consonância com as determinações constitucionais, serão revistos anualmente, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sempre na mesma data, sem distinção de índices, concomitantemente com a data dos reajustes concedidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 29-A, da Constituição Federal. **(REO)**.

Art. 22. – Os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei

específica, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional. **(REO)**.

SEÇÃO III **Das Reuniões**

Art. 23. – As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo nas reuniões solenes, ou por motivo de força maior, quando poderão acontecer fora da sede, por deliberação da Mesa Diretora. **(REO)**.

§ 1.º - As reuniões marcadas para as datas fixadas na conformidade do artigo 7.º, deverão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º - As reuniões ordinárias, realizadas na forma e no período do Artigo 7.º, serão tantas quanto necessário ao perfeito funcionamento do Poder Legislativo. **(REO)**

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, disciplinada por lei específica, far-se-á: **(REO)**

I – pelo Prefeito, quando entendê-la necessária; **(REO)**

II – pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação; **(REO)**

III – através de proposta popular, obedecido os requisitos do § 2.º, do Artigo 30, desta Lei; **(REO)**

IV – na sessão extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação. **(REO)**.

§ 4.º - O voto do Vereador será público, ressalvados os casos de eleição da Mesa Diretora previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 5.º - Não poderão funcionar simultaneamente mais de três comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6.º - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, através da indicação dos seus líderes.

§ 7º - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança, ou para preservação do decoro parlamentar. **(REO)**.

§ 8º - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 24. – As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2.º - O Presidente da Câmara só terá voto, nos casos de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

SEÇÃO IV **Das Comissões**

Art. 25. – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no instrumento legislativo de que resultar a sua criação. **(REO)**

§ 1.º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara. **(REO)**

§ 2.º - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(REO)**

§ 3.º - Durante o recesso, funcionará uma comissão

representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara. (REO)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 26. – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a esta Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 27. – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular, subscrita por um mínimo de cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1.º - A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos seus membros.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

§ 4.º - A lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada no período de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 28. – As leis complementares serão aprovadas por

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São leis complementares, as que dispõem sobre:

I – código tributário do Município;

II – código de obras e de edificações;

III – estatutos dos servidores municipais;

IV – plano diretor do Município;

V – plano de cargos e carreiras;

VI – saneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – concessão de serviço público e direito real de uso;

VIII – alienação e aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX – autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 29. – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30. – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - São da competência e iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, matéria tributária e plano diretor municipal;

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos;

IV – criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias do Município, de órgão e de entidades da administração pública.

§ 2.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei, devidamente

articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, com seus respectivos endereços e números dos títulos eleitorais.

§ 3.º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que: **(REO)**

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos; **(REO)**

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **(REO)**

III – as leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos, exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. **(REO)**

§ 4.º - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

Art. 31. – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo Parágrafo Único, do Artigo 11, desta Lei, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **(REO)**

I – criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, sua organização e funcionamento; **(REO)**

II – fixação do aumento de seus servidores; **(REO)**

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara. **(REO)**

Art.32. – O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1.º - Se a Câmara Municipal não se manifestar até vinte dias sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que

se ultime a sua votação.

§ 2.º - O prazo do parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projetos de código.

Art. 33. – Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 34. – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º - O veto e os motivos serão encaminhados por ofício à Câmara Municipal no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 5.º - O veto será apreciado, em reunião da Câmara Municipal, dentro de dez dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 6.º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação pelo Prefeito.

§ 7.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5.º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8.º - Nos casos dos §§ 3.º, 5.º e 6.º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará.

§ 9.º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao

Prefeito retirá-lo.

Art. 35. – As leis delegadas serão elaboradas pelo Poder Executivo, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – plano diretor municipal;

II – plano plurianual;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – orçamentos anuais.

§ 2.º - A delegação terá forma de resolução da Câmara Municipal, feita em único turno, vedada qualquer emenda.

Art. 36. – O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 37. – As leis terão sua publicação em local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional, Patrimonial e de Pessoal

Art. 38. – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1.º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2.º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39. – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, Será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos

termos da Constituição Estadual, ao qual compete:

I – a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II – o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado e da União;

III – a emissão dos pareceres prévios das contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV – o encaminhamento, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final;

V – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços na administração pública direta ou indireta, incluídas fundações e as sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1.º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

§ 2.º - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 40. – O Prefeito é o chefe do Governo Municipal.

§ 1.º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizada em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos antecessores, com mandato de quatro anos.

§ 2.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício, na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 3.º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 41. – O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei federal estabelece.

§ 1.º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ausência do Município por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados, no ato da posse, e fazer declaração pública de bens no início e término do mandato.

§ 3.º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei específica, em parcela única, em moeda nacional, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos referidos subsídios. **(REO)**

§ 4.º - O Prefeito prestará contas da administração financeira do Executivo Municipal, a Câmara, nos prazos e formas estabelecidos em leis.

§ 5.º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, IV e V da Constituição da República.

§ 6.º - Fica o Prefeito obrigado a prestar contas de suas atividades, trimestralmente, à Câmara de Vereadores e à população.

Art. 42. - O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

I – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV – aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

V – residir fora do Município.

Art. 43. – O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 44. – Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função de Chefe do Executivo Municipal, e especialmente:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – apresentar à Câmara projetos de lei, bem como, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

III – sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV – vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados

pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V – promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;

VI – expedir regulamentos para fiel execução das leis;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, bem como providenciar a sua execução;

IX – administrar os serviços e obras municipais;

X – prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

XI – promover a arrecadação dos tributos, dos preços e da renda patrimonial do Município, bem como o recebimento das subvenções e auxílios;

XII – ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, com prévia autorização da Câmara Municipal, ou extraordinárias, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública;

XIII – prestar contas à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade;

XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV – prestar, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do pedido, as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre o fato sujeito à sua fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;

XVI – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e anuais;

XVII – contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, observando, quando for o caso, o disposto na Constituição da República;

XVIII – permitir a execução dos serviços públicos por terceiros;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;

XXI – solicitar à Câmara Municipal licença para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de moléstia;

XXII – colocar à disposição da Câmara, até o vigésimo dia de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinadas;

XXIII – firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas em lei;

XXIV – estabelecer, por decreto, as tarifas pela utilização de bens e pela prestação de serviços de natureza industrial ou comercial;

XXV – responder os requerimentos de interesse da comunidade, apresentados por qualquer Vereador, sem distinção de categoria político-partidária.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 45. – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 46. – Admitida à acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1.º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pelo tribunal de Justiça.

§ 2.º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4.º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser

responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 47. – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar, a Câmara, no devido tempo, em forma regular as propostas de leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais e plurianuais;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV **Dos Secretários Municipais**

Art. 48. – O Prefeito é auxiliado pelos Secretários Municipais, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1.º - Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2.º - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que conjuntamente com o Prefeito e pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3.º - Os Secretários Municipais, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Art. 49. – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, de acordo com o plano diretor municipal;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito;

III – expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua secretaria;

V – comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimento, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 50. – Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados de conformidade com a Constituição Federal, Estadual e a presente Lei Orgânica.

TÍTULO IV **Da Administração Municipal**

CAPÍTULO I **Dos Princípios da Administração**

Art. 51. – A administração pública direta, indireta e

fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do artigo 37, da Constituição Federal, dos constantes no Inciso III, do Artigo 3.º, desta Lei Orgânica, além dos seguintes: **(REO)**

I – os cargos, empregos e funções públicas do Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, inexistindo limite de idade, para o servidor municipal em atividade, em concurso público;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical, observado o disposto no Art. 8.º da Constituição da República;

VII – o direito de greve do servidor municipal será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus inclusos, observadas as seguintes normas:

a) - será reservado, por ocasião dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento de pessoa portadora de

deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) - a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu engajamento na vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) - será garantida às pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

IX – contratação de pessoal por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público; **(REO)**

X – extensão de proibição de acumular cargos, empregos e função, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XI – vedação de participação de servidores públicos da administração pública direta ou indireta, no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

XII – proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos e expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município;

XIII – pagamento pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores;

XIV – a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data;

XV – nenhum servidor municipal perceberá remuneração superior à recebida, em espécie, pelo Prefeito, cabendo à lei municipal estabelecer a relação de valores entre a maior e a menor remuneração;

XVI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não

poderão ser superiores aos do Poder Executivo, assegurando-se aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou dos dois Poderes do Município;

XVII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do servidor municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XVIII – os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis, salvo o disposto no Inciso II, do § 2.º, do artigo 53, desta Lei, e sujeitos aos impostos legais, inclusive os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores; **(REO)**

XIX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico

XX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIV – é obrigatória, para todos os órgãos ou pessoas que recebam valores ou dinheiro do Município, a prestação de contas de sua utilização;

XXV – a publicidade dos atos legislativo e administrativo é obrigatória, para que tenham vigência e eficácia, devendo ser:

a) afixados em local bem visível da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, podendo ser reunida nos casos de atos não

normativos;

b) publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, pelo menos por três vezes, quando se trata de edital de concorrência pública, podendo ser reunida;

XXVI – é obrigatório o fornecimento, no prazo de quinze dias e independentemente do pagamento de taxas, de certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

XXVII – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXVIII – ressalvados os casos específicos, as obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da legislação federal;

XXIX – ao servidor do Município em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos subsídios do cargo eletivo, ou vencimentos do cargo funcional; **(REO)**

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(REO)

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de contribuição será contado para os efeitos de aposentadoria, e seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; **(REO)**

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

XXX – todos os bens municipais serão cadastrados com identificação respectiva e conservados, adequadamente, conforme

disposto em regulamento;

XXXI – no que não conflitar com a legislação federal, a alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de revogação, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, admissível exclusivamente para fim de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1.º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo ser esta dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda, aos proprietários respectivos, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, disciplina esta aplicável à venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 3.º - A autorização para venda de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

XXXII – a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

XXXIII – o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o

interesse público exigir.

§ 1.º - A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de administração descentralizada.

§ 2.º - Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades culturais ou turísticas e mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão será deferida a título precário por decreto.

§ 4.º - A autorização será dada para fins determinados e transitórios, sob a forma de portaria.

XXXIV – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades descentralizadas e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

XXXV – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente; a concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1.º - Indepe das exigências previstas neste artigo, a delegação de serviços a entidades da administração pública centralizada ou descentralizada.

§ 2.º - Serão nulas de pleno direito às permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 4.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em

desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6.º - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

§ 7.º - A não observância dos disposto nos §§ 2.º e 3.º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **(REO)**

§ 8.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 9.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 10. - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 11. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 12. - Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

§ 13. - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a vinte e cinco por cento dos pontos correspondentes às provas.

§ 14. - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I - a vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à

utilização pela entidade respectiva;

II – sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

Art. 52. – Não será promovido concurso público, quando ainda não houverem sido preenchidas as vagas com os aprovados em concurso anterior.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais

Art. 53. – O Município instituirá, através de lei, o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. **(REO)**

§ 1.º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discricção;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições constitucionais;

VI – obediência às ordens superiores, exceto, quando manifestamentos ilegais;

VII – observância às normas legais e regulamentares;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – atender prontamente às requisições para defesa da fazenda pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 2.º - São direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3.º, do artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas especificadas do Estatuto próprio, ou outro adotado pelo Município, e mais: **(REO)**

I – garantia de percepção de salário mínimo, fixado em lei; **(REO)**

II – irredutibilidade de vencimento e subsídios, salvo o disposto nos artigos 37, XI e XIV; 39, § 4.º, 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 131, § 3.º, da Constituição do Estado de Pernambuco; **(REO)**

III – garantia de salário e de qualquer benefício de prestação continuada nunca inferior ao mínimo; **(REO)**

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; **(REO)**

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; **(REO)**

VI – salário-família, observado o disposto no Inciso XII, do Artigo 7.º, da Constituição Federal; **(REO)**

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; **(REO)**

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; **(REO)**

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; **(REO)**

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal; **(REO)**

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; **(REO)**

XII – licença à paternidade, nos termos fixados em lei; **(REO)**

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; **(REO)**

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; **(REO)**

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; **(REO)**

XVI – promoção, no ato da aposentadoria, para o nível imediatamente subsequente da carreira funcional; **(REO)**

XVII – reversão ao serviço ativo, na forma da lei; **(REO)**

XVIII – percepção de todos os direitos e vantagens que são assegurados, em seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento e antigüidade, quando posto à disposição de outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional, na forma que a lei estabelecer; **(REO)**

XIX – computação integral, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado à iniciativa privada, nos termos das Constituições Federal e deste Estado; **(REO)**

XX – mudança temporária de suas funções, no caso da servidora gestante, na forma da lei, e quando houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando os trabalhos que executa se mostrarem prejudiciais à sua saúde ou à do nascituro; **(REO)**

XXI – pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados, a qualquer título; **(REO)**

XXII – direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei. **(REO)**

§ 3.º - Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, desde que aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade. **(REO)**

§ 4.º - O servidor público estável só perderá o cargo: **(REO)**

I – em virtude de sentença condenatória transitada em

julgado; **(REO)**

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(REO)**

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(REO)**

§ 5.º - Invalidadada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(REO)**

§ 6.º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(REO)**

§ 7.º - Ao servidor público, quando investido no mandato de Vereador ou Vice-Prefeito, é assegurado o exercício funcional em órgãos e entidades da administração direta e indireta situados no município do seu domicílio eleitoral, observada a compatibilidade de horário. **(REO)**

§ 8.º - O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, de que trata o “caput” deste artigo, será regulado nos termos dos parágrafos subseqüentes. **(REO)**

§ 9.º - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, implícito no parágrafo anterior, observará: **(REO)**

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **(REO)**

II – os requisitos para investidura; **(REO)**

III – as peculiaridades dos cargos. **(REO)**

§ 10. – A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores, em escolas de governo, constituirá um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios entre as unidades e sub unidades da Federação. **(REO)**

§ 11. – Aos servidores ocupantes de cargo público se aplicam as disposições contidas nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do artigo 7.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando o exigir a natureza do cargo. **(REO)**

§ 12. – O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios, como previsto no Artigo 22, desta Lei Orgânica, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. **(REO)**

§ 13. – Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos seus servidores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, XI, da Constituição Federal. **(REO)**

§ 14. – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais farão publicar, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(REO)**

CAPÍTULO III **Da Receita Municipal**

SEÇÃO I **Do Sistema Tributário Municipal**

Art. 54. – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana, podendo ser progressivo, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso

de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar federal, não compreendidos no artigo 155, I, “b”, da Constituição da República;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3.º - O imposto previsto no inciso I, b:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4.º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 55. – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em

razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º - A vedação da alínea 'a', do inciso IV, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º - As vedações da alínea 'a', do inciso IV e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º - As vedações expressadas no inciso IV, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4.º - Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam

sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, somente poderá ser concedida através de lei específica.

§ 6.º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 56. – A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condições, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 57. – Os detentores de créditos junto ao Município, inclusive os tributários, quando do seu recebimento farão jus à atualização monetária aplicável aos débitos tributários.

Art. 58. – Ficam isentos dos tributos municipais:

I – as pessoas portadoras de deficiência física, devidamente comprovada;

II – os servidores municipais, quanto à emissão de certidões.

Parágrafo Único – A viúva que tiver um único imóvel e nele resida, com área não superior a oitenta metros quadrados, fica isenta de tributo incidente sobre este imóvel.

SEÇÃO II

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias da União e do Estado

Art. 59. – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos que pagar a qualquer título;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do

imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – vinte e cinco por cento, destinados aos municípios pelo Estado, dos dez por cento por este recebido do imposto da União sobre produtos industrializados;

VI – parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

SEÇÃO III

Das Tarifas Municipais

Art. 60. – A utilização dos bens e serviços municipais, de natureza industrial ou comercial, dar-se-á mediante o pagamento, pelo usuário, de tarifas fixadas pelo chefe do Poder executivo, que cubram os seus custos e possibilitem a sua manutenção e expansão.

Art. 61. – Em nenhuma hipótese serão cobrados os mesmos impostos ou taxas de quem já os paga a nível federal ou estadual.

CAPÍTULO IV

Do Planejamento e do Orçamento

SEÇÃO I

Do Plano Diretor Municipal

Art. 62. – Os órgãos e entidades da administração municipal desenvolverão suas atividades de forma planejada e coordenada, consoante as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano diretor do Município.

Art. 63. – O plano diretor do Município será elaborado, com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o fim do primeiro ano de mandato do Prefeito e compreenderá:

I – caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II – descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando a sua dinamização;

III – estabelecimento, obedecidas às diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;

b) a distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) a criação de áreas a proteger, de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

d) a utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e) reserva de áreas para expansão urbana equilibrada;

f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano, através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;

h) o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas, aos edifícios e logradouros públicos e meios de transporte coletivo;

§ 1.º - Anualmente, o Poder Executivo, com participação da comunidade, avaliará a execução do plano diretor do Município e definirá:

I – no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II – no mês de junho, as metas que deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2.º - O processo de elaboração, a cada quatro anos, do plano diretor do Município, assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I – em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II – no âmbito das equipes técnicas.

§ 3.º - Entende-se por região administrativa, para efeito do disposto neste artigo, toda área territorial do Município, habitada por, pelo menos, 1500 pessoas.

§ 4.º - O processo de acompanhamento da execução do plano diretor municipal compreenderá:

I – a prestação de informações à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso, sobre custos e prazos de execução das obras e serviços;

II – a elaboração e divulgação de relatórios trimestrais sobre a execução física e financeira das obras e serviços.

SEÇÃO II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual

Art. 64. – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. **(REO)**

§ 1.º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: **(REO)**

I – o plano plurianual; **(REO)**

II – as diretrizes orçamentárias; **(REO)**

III – os orçamentos anuais. **(REO)**

§ 2.º - O plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras dela decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada. **(REO)**

§ 3.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as

metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação dos recursos dos fundos instituídos por lei. **(REO)**

§ 4.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(REO)**

§ 5.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita, e compreenderá: **(REO)**

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município; **(REO)**

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; **(REO)**

III – o orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município; **(REO)**

IV – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, quando for o caso. **(REO)**

Art. 65. – Os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos neste artigo. **(REO)**

§ 1.º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a partir do ano 2000, o Município obedecerá

às seguintes normas: **(REO)**

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até quinze de setembro do mesmo ano; **(REO)**

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia quinze de maio de cada ano e devolvido para a sanção até o dia trinta de junho; **(REO)**

III – o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para a sanção até o dia trinta de novembro; **(REO)**

IV – anualmente, até o dia quinze de maio, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual, que será devolvido até o dia trinta de junho; **(REO)**

V – a proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até quarenta e cinco dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do Município. **(REO)**

§ 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias. **(REO)**

Art. 66. – O orçamento fiscal e o orçamento de investimento, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre regiões administrativas do Município.

Art. 67. – Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental. **(REO)**

§ 1.º - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara. **(REO)**

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na comissão

competente e apreciadas na forma regimental. **(REO)**

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas quando: **(REO)**

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **(REO)**

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre a dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para o Município; **(REO)**

III – sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão e com os dispositivos do texto do projeto de lei. **(REO)**

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão receber parecer favorável da comissão permanente, quando incompatíveis com o plano plurianual. **(REO)**

§ 5.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta. **(REO)**

§ 6.º - Não tendo o Legislativo recebido a proposta orçamentária anual, até a data prevista em lei complementar, será considerado como projeto o orçamento vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário. **(REO)**

§ 7.º - O Poder executivo encaminhará a Câmara Municipal, bimestralmente, a posição da dívida fundada interna e externa, e a dívida flutuante, indicando o tipo de operação de crédito que originou, a instituição credora, as condições contratuais, o saldo devedor do mês e o perfil da amortização. **(REO)**

§ 8.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **(REO)**

Art. 68. – São vedados:

I – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII – a vinculação da receita de impostos, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita a que se refere o artigo 165, § 8.º, da Constituição da República.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de

autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 69. – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma disposta a lei complementar federal.

Art. 70. – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até quarenta e cinco dias antes do prazo final de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual. **(REO)**

Art. 71. – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. **(REO)**

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas: **(REO)**

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; **(REO)**

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista. **(REO)**

§ 2.º - Para cumprimento dos limites de que trata este artigo, no prazo fixado pela lei complementar especificada no “caput”, os Poderes Municipais adotarão as seguintes providências: **(REO)**

I – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos comissionados e funções de confiança; **(REO)**

II – exoneração dos servidores não estáveis; **(REO)**

III – redução da carga horária dos servidores, com redução proporcional de remuneração. **(REO)**

§ 3.º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecidas às normas baixadas em lei federal. **(REO)**

§ 4.º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado. **(REO)**

§ 5.º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos antecedentes será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais, ou semelhantes, pelo prazo de quatro anos. **(REO)**

§ 6.º - É vedado o pagamento ao servidor público, bem como aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro municipal: **(REO)**

I – de qualquer adicional relativo a tempo de serviço; **(REO)**

II – de adicional de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividade; **(REO)**

III – de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade. **(REO)**

§ 7.º - Aos servidores municipais, inclusive suas autarquias e fundações, titulares de cargos efetivos, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como as disposições do parágrafo seguinte. **(REO)**

§ 8.º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o parágrafo anterior serão aposentados, calculados os seus proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração: **(REO)**

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; **(REO)**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(REO)**

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: **(REO)**

a) sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; **(REO)**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(REO)**

§ 9.º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(REO)**

§ 10. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam os parágrafos antecedentes, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei. **(REO)**

§ 11. – Aplicam-se os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos, em relação ao § 8.º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(REO)**

§ 12. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime aqui previsto. **(REO)**

§ 13. – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **(REO)**

§ 14. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade, não podendo a lei estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. **(REO)**

§ 15. – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma dos proventos de atividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante de cargo acumulável, na forma das Constituições Federal e Estadual, cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. **(REO)**

§ 16. – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime de previdência social. **(REO)**

§ 17. – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. **(REO)**

§ 18. – O Município, desde que institua regime de previdência complementar para seus servidores, titulares de cargos efetivos, poderá fixar, para os valores das aposentadorias e pensões concedidas por esse regime, o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, na forma de lei complementar federal. **(REO)**

§ 19. – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(REO)

§ 20. – Ao servidor municipal que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade poderá ser concedida, na forma da lei, isenção da contribuição previdenciária. **(REO)**

Art. 72. – As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Município obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 73. – Quando do seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 74. – O Município deverá, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, elaborar planos plurianuais, que serão objetos de projeto de lei.

TÍTULO V **Da Ordem Econômica**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Básicos**

Art. 75. – O Município, com o apoio do Estado e da União, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social, devendo para tanto:

I – planejar o desenvolvimento econômico, inserindo em seu plano diretor e implantando em sua execução, ações de:

a) incentivos à agropecuária, à pequena e micro-empresa, estimulando, em especial, empresas novas absorvedoras de mão-de-obra local;

b) apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo de pequenos e médios produtores rurais e urbanos;

c) melhoria e ampliação dos serviços de infra-estrutura de apoio às atividades econômicas;

II – proteger o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram às localizadas em zonas urbanas;

III – incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisas e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

IV – reprimir o abuso do poder econômico, evitando a exploração dos pequenos e médios produtores e dos consumidores;

V – estabelecer e implantar política especial de desenvolvimento do turismo, a partir da revitalização do seu patrimônio natural, artístico e cultural.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Rural

Art. 76. – O Município, com apoio do Estado e da União,

adotará política agrícola e fundiária, visando propiciar:

I – a diversificação agrícola;

II – o armazenamento da produção agrícola e pecuária;

III – o crédito, a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a irrigação e a eletrificação rural;

V – a habitação para o trabalhador rural;

VI – o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

Art. 77. – O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, segundo formas e critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, sempre que possível, adquirirá terras agricultáveis, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 78. – O Município não concederá benefícios, incentivos creditícios ou fiscais à exploração agrícola ou agroindustrial sob forma de monocultura, ou que não destine para a produção de alimentos, pelo menos vinte por cento das terras.

Art. 79. – A política agrícola e fundiária será formulada e executada com a participação de todos os setores de produção e armazenamento, ouvindo obrigatoriamente o Sindicato dos Trabalhadores e as Cooperativas Rurais.

Art. 80. – O Município cuidará especialmente da comercialização dos produtos agrícolas, instalando inclusive, uma central de atacado desses produtos.

Art. 81. – Os produtos agrícolas produzidos e comercializados no Município, ficam isentos de impostos ou taxas municipais.

Art. 82. – Serão criados nos distritos, povoados e vilas depósitos de armazenamentos para mercadorias agrícolas.

Art. 83. – O Poder Público Municipal levará ao homem do campo informações sobre:

a) preços de mercadorias vendidas na central de abastecimento do Recife;

b) técnicas sobre o modo de plantar, criar, colher e vender seus animais e produtos.

CAPÍTULO III **Do Desenvolvimento Urbano**

Art. 84. – A política de desenvolvimento urbano do Município obedecerá às diretrizes gerais fixadas em lei, e terá por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor municipal.

§ 3.º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 4.º - Obedecidas às diretrizes do plano diretor municipal, os terrenos, desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados à construção de habitações populares ou à implantação de equipamentos de interesse coletivo.

Art. 85. – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja

proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3.º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 86. – O Município cuidará especialmente para que os custos dos serviços urbanos, de sua responsabilidade, sejam adequadamente repartidos entre os usuários através de:

I – taxas efetivamente remuneratórias, quando for o caso de serviços de natureza essencialmente pública;

II – tarifas competitivas, quando for o caso de serviços de natureza industrial ou comercial, prestados diretamente por concessão.

Art. 87. – As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando não utilizadas, serão destinadas prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitário, e de pólos industriais, micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único – As terras a que se referem este artigo, serão aquelas que há mais de vinte anos estão sem ser utilizadas.

CAPÍTULO IV

Da Proteção ao Meio Ambiente

Art. 88. – O desenvolvimento deve se conciliar com a proteção do meio ambiente, obedecendo aos seguintes critérios:

I – preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II – provimento do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

III – proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem

estar da comunidade.

Art. 89. – O Município assegurará participação comunitária no trato das questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

Art. 90. – Compete ao Município, em consonância com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger as áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrência de endemismos e bancos genéticos e as habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

Art. 91. – Para assegurar a efetividade da obrigação definida no artigo anterior, incumbe ao Município implantar processos permanentes de gestão ambiental, de conformidade com o estabelecido nas políticas e planos estaduais específicos.

Art. 92. – Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios, às pessoas físicas ou jurídicas que com sua atividade poluam o meio ambiente.

Art. 93. – É dever do Município, com apoio da União, do Estado e da sociedade, zelar pelo regime jurídico das águas, devendo a lei determinar:

I – aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda sociedade;

II – sua proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilização futura, bem como a integridade e renovabilidade física e ecológica do ciclo hidrológico.

Art. 94. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futura.

Art. 95. – O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização do material não reciclável e não biodegradável,

além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 96. – O proprietário de imóvel urbano que, além das restrições previstas em lei, reservar dez por cento da área do imóvel, para plantação de árvores, incluídas as fruteiras, terá redução de impostos sobre propriedade territorial urbana a ser fixada em lei.

Art. 97. – Os servidores públicos diretamente encarregados da política municipal do meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações, internacionais ou não, às normas e padrões ambientais, deverão comunicar o fato ao Ministério Público no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 98. – O Município criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – CONDEMA, órgão deliberativo e tripartite, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade civil, escolhidos diretamente por seus filiados.

Art. 99. – São áreas de preservação permanente:

- a) a Pedra do Cachorro;
- b) a região do Açude dos Coelhoos;
- c) as restingas;
- d) o Rio Ipojuca;
- e) as matas ciliares;
- f) as áreas de proteção das nascentes e as margens dos cursos d'águas;
- g) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora e de suas espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- h) as cavidades subterrâneas naturais;
- i) as encostas sujeitas à erosão e deslizamentos.

TÍTULO VI Da Ordem Social

CAPÍTULO I Da Saúde

Art. 100. – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1.º - Para atingir esses objetivos o Município, com apoio do Estado e da União, promoverá:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 101. – O Município atuará integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS, cabendo-lhe o comando das ações em seu território e especialmente:

I – prestar assistência a saúde da população, com base no plano diretor municipal e nas diretrizes do plano estadual de saúde;

II – instituir e operar o fundo municipal de saúde, com base nas propostas orçamentárias do SUS;

III – implantar uma política de recursos humanos para o setor, de acordo com as políticas nacional e estadual;

IV – implementar o sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

V – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

VI – executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalho;

VII – implantar ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

VIII – organizar Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e prática de saúde adequada à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário referidos

no inciso VIII deste artigo, constarão do plano diretor municipal e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 102. – Ficam criados, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1.º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, contará com ampla representação da comunidade e objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, composto por representantes do Poder Executivo, de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 103. – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 104. – O Sistema Único de Saúde local será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes, que constituem o fundo municipal de saúde, conforme lei municipal.

CAPÍTULO II

Da Educação

Art. 105. – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 106. – O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

§ 1.º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2.º - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados e de material.

Art. 107. – O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, o seu sistema educacional, que enfatizará:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, progressivamente, em tempo integral;

II – educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche ou pré-escola;

III – oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar aos educandos da pré-escola e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades pedagógicas;

IV – oferta de ensino noturno, adequado às condições do

educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;

V – manutenção de serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica, obtida com curso superior de graduação ou de pós-graduação.

§ 1.º - É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 2.º - Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela freqüência à escola.

Art. 108. – A lei assegurará a construção de escola para atendimento da população em conjuntos habitacionais, em áreas de assentamento e ocupações consolidadas, atendidas as exigências da lei.

Art. 109. – A lei assegurará às escolas públicas, em todos os níveis, a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Parágrafo Único – A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos conselhos escolares.

Art. 110. – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – A lei definirá percentual mínimo, da receita prevista no caput deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiência e na educação de jovens e adultos.

Art. 111. – Deverão constar das atividades curriculares, a serem vivenciadas nas redes oficial e particular, educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor, prevenção ao uso do tóxico e o ensino das questões relativas à prática política e administrativa do governo, a partir do estudo desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Da Cultura e do desporto

Art. 112. – O Município garantirá a todos participação e acesso às fontes de cultura e apoiará e valorizará a difusão cultural.

§ 1.º - As ciências, as artes e as letras são livres.

§ 2.º - As disposições de datas comemorativas de alta significação para o Município deverão ser designadas em lei.

§ 3.º - O Município promoverá instalações de espaços culturais na sede e nos distritos, sendo obrigatória à existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo critérios determinados em lei.

§ 4.º - Constará obrigatoriamente em emissoras de rádio local, ou qualquer outra semelhante, espaço para divulgação do processo social da cultura.

§ 5.º - No plano diretor municipal constará dispositivo que assegure o dever de constar em todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a quinhentos metros quadrados, obras de arte, escultura, mural ou relevo escultório, dando-se preferência a autor caitanense ou pernambucano.

§ 6.º - O Município considerará, como manifestação cultural de promoção, a edição de panfletos, revistas ou semelhante, ao menos semestral.

Art. 113. – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à ação, à memória dos diferentes segmentos sociais da comunidade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, projetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 1.º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural caitanense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de

outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º - Cabe ao Município, na forma da lei, a gestão da documentação municipal e as providências para franquear sua conduta a quantos dela necessitam.

§ 3.º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais.

§ 4.º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 114. – O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I – autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto à sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

III – promoção, através de órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar, nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV – tratamento diferenciado para os desportos profissional e não profissional;

V – incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo;

VI – garantia, às pessoas portadoras de deficiências, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos.

Art. 115. – Todas as áreas públicas, especialmente os prédios, serão abertos às manifestações culturais.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 116. – O Município assegurará proteção especial:

I – à família, célula-mãe da sociedade;

II – à criança e ao adolescente, seu patrimônio maior;

III – ao idoso, fonte perene de difusão da experiência.

Art. 117. – Com o apoio da União, do Estado e da sociedade, o Município desenvolverá programas especiais destinados:

I – às mães necessitadas, inclusive estimulando e oferecendo condições às práticas do aleitamento;

II – às crianças e adolescentes abandonados, inclusive assegurando-lhes a integração social, a boa saúde, a educação básica e a formação profissional adequada;

III – ao idoso economicamente desfavorecido, inclusive cuidando particularmente de:

a) oferecer-lhe assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médica, odontológica e hospitalar;

b) garantir-lhe a gratuidade do uso dos transportes coletivos urbanos, a partir dos sessenta e cinco anos de idade.

Art. 118. – Para atuar integralmente com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a lei criará o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de representantes de organizações populares.

CAPÍTULO V **Da Defesa do Cidadão**

Art. 119. – Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município proverá para que lhe sejam assegurados os direitos e garantias estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 120. – A lei criará o Conselho Municipal de Defesa do Cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Defesa do Cidadão terá como atribuição principal adotar providências junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao munícipe:

a) a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no Artigo 5.º, da Constituição da República;

b) o pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;

c) o seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no Artigo 7.º, da Constituição da República;

III – ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no Artigo 53, desta Lei Orgânica;

IV – ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos ao consumo.

Art. 121. – A lei criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, definindo sua composição de funcionamento, com as seguintes atribuições básicas:

I – oferecer informação à população sobre os preços dos produtos e gêneros de primeira necessidade expostos à venda nos estabelecimentos do Município;

II – receber denúncias dos consumidores e encaminhá-las aos órgãos competentes, acompanhando a execução das medidas e

providências cabíveis em cada caso;

III – exercer fiscalização sobre os preços dos bens e serviços, com o fim de fazer cumprir a legislação pertinente, em articulação com os órgãos federais e estaduais específicos.

CAPÍTULO VI

Da Segurança Pública

Art. 122. – O Município, com o apoio do Estado, promoverá serviços permanentes de segurança pública nos distritos e povoados, a partir da ativação de postos policiais.

Art. 123. – A lei criará a Comissão de Defesa Civil ‘CONDEC’, com o fim de atender a população vitimada por catástrofe.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 124. – Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhe erigirá monumento, nem, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 125. – As leis complementares ou ordinárias, previstas nesta Lei Orgânica, serão votadas até o final da legislatura atual.

Art. 126. – A partir de cinco de abril de 1990, o Município, dos recursos de que trata o artigo 110, aplicará pelo menos cinquenta por cento na eliminação do analfabetismo.

Art. 127. – Até a promulgação da lei complementar federal regulamentadora e limitativa das despesas com o pessoal ativo e inativo, o Município não poderá despender com tais gastos mais que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita.

Art. 128. – As escolas públicas do Município, a partir de cinco de abril de 1990, deverão oferecer jornada escolar diária com, no mínimo, quatro horas de duração.

Art. 129. – Será promovida edição popular desta Lei Orgânica, para sua distribuição gratuita às escolas, sindicatos, cartórios, igrejas e outras instituições representativas do Município.

Art. 130. – Ficam remidos os débitos tributários dos contribuintes que requererem o benefício no prazo de noventa dias, contados a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 131. – Fica obrigatório nas escolas da rede municipal de educação o canto dos hinos Nacional, de Pernambuco e de São Caitano, pelo menos uma vez por mês.

Art. 132. – Será criado, na forma da lei, o arquivo público de São Caitano, com a finalidade de guardar, preservar e difundir a documentação de interesse histórico do Município.

Art. 133. – O Poder Executivo, no prazo de três meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal projeto de lei criando a Guarda Municipal.

Art. 134. – O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo Único – Assistência jurídica incluirá a orientação preventiva e conscientização dos direitos individuais e coletivos.

Art. 135. – O Poder Executivo, no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal relação discriminada dos seus bens patrimoniais.

Parágrafo Único – A relação de que trata este artigo será anualmente encaminhada pelo Poder executivo ao Poder Legislativo.

Art. 136. – Quem exercer ou tiver exercido o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador por período igual ou superior a cinco legislaturas, terá direito, findo o mandato, a uma remuneração mensal equivalente à de Vereador.

§ 1.º - A viúva do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador terá direito a uma pensão mensal equivalente a trinta por cento da remuneração atribuída a um Vereador.

§ 2.º - O direito à remuneração ou à pensão estabelecida neste artigo, será assegurado a partir da data do competente requerimento devidamente comprovado e sem efeito retroativo.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1990.

João Francisco da Silva – Presidente

Noé Alves da Silva – 1.º Secretário

Maurício Batista de Lima – 2.º Secretário

Jairon Pacheco da Silva – Relator

Jeovásio Almeida Lima

Rui Alves de Lira

Ivonaldo Elias de Sobral

Antônio Pedro da Silva

Caetano Manoel da Silva

EMENDA
ORGANIZACIONAL
PROJETO
N.º 001/2001

FUNDAMENTAÇÃO
ARTIGO 27, I, LOM

PROCEDIMENTO
ARTIGO 27 §§ 1.º e 2.º, LOM

SÃO CAITANO, FEVEREIRO, 2001

EMENDA ORGANIZACIONAL
PROJETO N.º 001/2001

VEREADORES com assento a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAITANO, Estado de Pernambuco**, nos termos do Artigo 27, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista as modificações verificadas nas Constituições Federal e Estadual, através das Emendas Constitucionais respectivas, **PROPÕEM** ao soberano Plenário da **Casa João Manoel da Silva**, o seguinte **PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL**:

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Caitano, a fim de adequá-la as Constituições Federal e Estadual, modificadas por suas respectivas Emendas Constitucionais.

Art. 1.º - O Artigo 6.º, da Lei Orgânica do Município de São Caitano, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 2.º - O Artigo 7.º, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em cada sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sua sede oficial, ou em outro local, na forma do Artigo 23, desta Lei Orgânica.

Art. 3.º - O Artigo 10, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Caitano, Estado de Pernambuco, será de dois (02) anos, podendo a mesma ser reconduzida no todo, ou quaisquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora, obedecendo ao que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Vereadores, em processo que lhe assegurará a mais ampla defesa, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições organizacionais e/ou regimentais, elegendo-se, neste caso, outro Vereador para completar-lhe o mandato.

Art. 4.º - Os Incisos IV, V e VII, do Artigo 11, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe Parágrafo único:

Art. 11. - Omissis

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – propor projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

VII – proceder à tomada de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo do Inciso XIII, do Artigo 44, desta Lei Orgânica;

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial

do Inciso IV, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único.

Art. 5.º - O Parágrafo 2.º do Artigo 19, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Omissis

§ 2.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de Vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o Vereador prestar serviços.

Art. 6.º - O Artigo 21, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe dois parágrafos:

Art. 21. – O mandato do Vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de lei específica, em obediência ao que dispõe o Inciso VI, Alínea 'd', do Artigo 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, trinta por cento (30%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Artigos 39, § 4.º; 57, § 7.º; 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República.

§ 1.º – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no Inciso VII, do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo.

§ 2.º - Os subsídios de que trata o presente artigo, fixados em consonância com as determinações constitucionais, serão revistos anualmente, através de lei específica de iniciativa da Câmara

Municipal, sempre na mesma data, sem distinção de índices, concomitantemente com a data dos reajustes concedidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 29-A, da Constituição Federal.

Art. 7.º - O Artigo 22, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. – Os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei específica, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional.

Art. 8.º - O Artigo 23, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. – As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo nas reuniões solenes, ou por motivo de força maior, quando poderão acontecer fora da sede, por deliberação da Mesa Diretora.

§ 2.º - As reuniões ordinárias, realizadas na forma e no período do Artigo 7.º, serão tantas quanto necessário ao perfeito funcionamento do Poder Legislativo.

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, disciplinada por lei específica, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando entendê-la necessária;

II – pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

III – através de proposta popular, obedecido os requisitos do § 2.º, do Artigo 30, desta Lei;

IV – na sessão extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

§ 7º - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança, ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 9º - O Artigo 25, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no instrumento legislativo de que resultar a sua criação.

§ 1.º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2.º - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3.º - Durante o recesso funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 10. – O Parágrafo 3.º, do Artigo 30, da lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III – as leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos, exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 11. – O Artigo 31, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo Parágrafo Único, do Artigo 11, desta Lei, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, sua organização e funcionamento;

II – fixação do aumento de seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

Art. 12. – O Parágrafo 3.º, do Artigo 41, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei específica, em parcela única, em moeda nacional, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos referidos subsídios.

Art. 13. – O “caput” do Artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a redação abaixo, além das seguintes modificações

Art. 51. – A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do artigo 37, da Constituição Federal, dos constantes no Inciso III, do Artigo 3.º, desta Lei Orgânica, além dos seguintes:

IX – contratação de pessoal por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVIII – os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis, salvo o disposto no Inciso II, do § 2.º, do artigo 53, desta Lei, e sujeitos aos impostos legais, inclusive os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

XXIX – omissis

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos subsídios do cargo eletivo, ou vencimentos do cargo funcional;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de contribuição será contado para os efeitos de aposentadoria, e seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

XXXV - omissis

§ 7.º - A não observância dos disposto nos §§ 2.º e 3.º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 14. – O “caput” do 53, da Lei Orgânica do Município, assim como o seu Parágrafo 2.º, passarão a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe outros dispositivos:

Art. 53. – O Município instituirá, através de lei, o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1.º - omissis

§ 2.º - São direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3.º, do artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas especificadas do Estatuto próprio, ou outro adotado pelo Município, e mais:

I – garantia de percepção de salário mínimo, fixado em lei;

II – irredutibilidade de vencimento e subsídios, salvo o disposto nos artigos 37, XI e XIV; 39, § 4.º, 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 131, § 3.º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

III – garantia de salário e de qualquer benefício de prestação continuada nunca inferior ao mínimo;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário-família, observado o disposto no Inciso XII, do Artigo 7.º, da Constituição Federal;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII – licença à paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – promoção, no ato da aposentadoria, para o nível imediatamente subsequente da carreira funcional;

XVII – reversão ao serviço ativo, na forma da lei;

XVIII – percepção de todos os direitos e vantagens que são assegurados, em seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento e antigüidade, quando posto à disposição de outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional, na forma que a lei estabelecer;

XIX – computação integral, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado à iniciativa privada, nos termos das Constituições Federal e deste Estado;

XX – mudança temporária de suas funções, no caso da servidora gestante, na forma da lei, e quando houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando os trabalhos que executa se mostrarem prejudiciais à sua saúde ou à do nascituro;

XXI – pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados, a qualquer título;

XXII – direito à livre associação sindical, bem como o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§ 3.º - Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude

de concurso público, desde que aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade.

§ 4.º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença condenatória transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 5.º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 6.º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 7.º - Ao servidor público, quando investido no mandato de Vereador ou Vice-Prefeito, é assegurado o exercício funcional em órgãos e entidades da administração direta e indireta situados no município do seu domicílio eleitoral, observada a compatibilidade de horário.

§ 8.º - O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, de que trata o “caput” deste artigo, será regulado nos termos dos parágrafos subseqüentes.

§ 9.º - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, implícito no parágrafo anterior, observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 10. – A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores, em escolas de governo, constituirá um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios entre as unidades e sub-unidades da Federação.

§ 11. – Aos servidores ocupantes de cargo público se aplicam as disposições contidas nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do artigo 7.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando o exigir a natureza do cargo.

§ 12. – O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios, como previsto no Artigo 22, desta Lei Orgânica, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 13. – Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos seus servidores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 14. – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais farão publicar, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 15. – O Artigo 64, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 2.º - O plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras dela decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 3.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação dos recursos dos fundos instituídos por lei.

§ 4.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5.º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município;

IV – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, quando for o caso.

Art. 16. – O Artigo 65, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. – Os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, serão enviados Pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 1.º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a partir do ano 2000, o Município obedecerá às seguintes normas:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até quinze de setembro do mesmo ano;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia quinze de maio de cada ano e devolvido para a sanção até o dia trinta de junho;

III – o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para a sanção até o dia trinta de novembro;

IV – anualmente, até o dia quinze de maio, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual, que será devolvido até o dia trinta de junho;

V – a proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até quarenta e cinco dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

§ 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. – O Artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. – Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1.º - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2.º-As emendas serão apresentadas na comissão competente e apreciadas na forma regimental.

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre a dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para o Município;

III – sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão receber parecer favorável da comissão permanente, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Não tendo o Legislativo recebido a proposta orçamentária anual, até a data prevista em lei complementar, será considerado como projeto o orçamento vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

§ 7.º - *O Poder executivo encaminhará a Câmara Municipal, bimestralmente, a posição da dívida fundada interna e externa, e a dívida fluante, indicando o tipo de operação de crédito que originou, a instituição credora, as condições contratuais, o saldo devedor do mês e o perfil da amortização.*

§ 8.º - *Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

Art. 18. – O Artigo 70, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até quarenta e cinco dias antes do prazo final de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual.

Art. 19. – O Artigo 71, da lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1.º - *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.º - Para cumprimento dos limites de que trata este artigo, no prazo fixado pela lei complementar especificada no “caput”, os Poderes Municipais adotarão as seguintes providências:

I – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos comissionados e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

III – redução da carga horária dos servidores, com redução proporcional de remuneração.

§ 3.º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecidas às normas baixadas em lei federal.

§ 4.º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado.

§ 5.º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos antecedentes será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais, ou semelhantes, pelo prazo de quatro anos.

§ 6.º - É vedado o pagamento ao servidor público, bem como aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro municipal:

I – de qualquer adicional relativo a tempo de serviço;

II – de adicional de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividade;

III – de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

§ 7.º - Aos servidores municipais, inclusive suas autarquias e fundações, titulares de cargos efetivos, é assegurado o regime de

previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como as disposições do parágrafo seguinte.

§ 8.º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o parágrafo anterior serão aposentados, calculados os seus proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 9.º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 10. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam os parágrafos antecedentes, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.

§ 11. – Aplicam-se os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos, em relação ao § 8.º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 12. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime aqui previsto.

§ 13. – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 14. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade, não podendo a lei estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 15. – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma dos proventos de atividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante de cargo acumulável, na forma das Constituições Federal e Estadual, cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 16. – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o

regime de previdência social.

§ 17. – *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.*

§ 18. – *O Município, desde que institua regime de previdência complementar para seus servidores, titulares de cargos efetivos, poderá fixar, para os valores das aposentadorias e pensões concedidas por esse regime, o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, na forma de lei complementar federal.*

§ 19. – *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

§ 20. – *Ao servidor municipal que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade poderá ser concedida, na forma da lei, isenção da contribuição previdenciária.*

Art. 20. – Fica revogado o Artigo 129, desta Lei orgânica, renumerando-se os demais.

Art. 21. – Esta Emenda Organizacional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Caitano, 15 de fevereiro de 2001.

Assinatura
Geraldo Mota Ramos – Presidente

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2001

Geraldo Mota Ramos – Presidente

José da Silva Neves Filho – 1.º Secretário

José Pedro Mendes da Silva – 2.º Secretário

Jairon Pacheco da Silva – Vereador

João Belarmino Cerqueira Chaves – Vereador

Josafá Almeida Lima - Vereador

Geraldino Joaquim da Silva - Vereador

Luiz Florêncio de Melo - Vereador

José Reinaldo Pacheco Pontes - Vereador

Ronald Antonio Pinheiro Ramos - Vereador

José Gonzaga Ferreira – Vereador

José Honório de Lima – Vereador Licenciado

Olímpio José dos Santos – Vereador Licenciado

HINO DE SÃO CAITANO

Letra: Professora Mariana Lima

Música: Sgt^o José Severino da Silva

São Caitano ridente proclama
O valor desta gente viril
Que ostentando o seu nome enaltece
As grandezas do amado Brasil

Ecoando uma voz palpitante
Em acordes maviosos se ergueu
E a cidade tão nossa querida
De fazenda garbosa nasceu

*Um hino ardente, que amor encerra
Bendiz a terra, dos cereais
Saber e clima, dizem-te a sorte
E a sombra forte, dos cafezais*

(BIS)

Engalanam teus campos crestados
Belo sol tropical do nordeste
Verdejante aveloz em grinalda
Coroando os rincões do agreste

Caudaloso te inunda as baixadas
Dessedenta teus dias de sol
Ipojuca feliz revertendo
Nuvens cinza em claro arrebol

*Um hino ardente, que amor encerra
Bendiz a terra, dos cereais
Saber e clima, dizem-te a sorte
E a sombra forte, dos cafezais*

(BIS)

Tens um clima suave carícia
Nos abrolhos da vida a florir
Roseiral d'esperanças fagueiras
Mensageiros de paz a sorrir

Mocidade briosa prossegue
A cumprir com firmeza o dever
Assegura o porvir desta terra
Na pujança do teu florescer

*Um hino ardente, que amor encerra
Bendiz a terra, dos cereais
Saber e clima, dizem-te a sorte
E a sombra forte, dos cafezais*

(BIS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAITANO
Praça Josué Gomes, 35 – Centro – São Caitano – PE
CEP 55.130-000
CNPJ-MF 10.091.585/0001-56
Gestão 2000/2004